



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11853.001178/2007-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-010.134 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2021
Recorrente CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1996 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por ser matéria de ordem pública, a decadência da exigência tributária não se sujeita à preclusão, podendo ser apreciada até mesmo de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE DO STF. APLICAÇÃO DO CTN.

Prescreve a Súmula Vinculante nº 8, do STF, que são inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, motivo pelo qual o prazo de decadência a ser aplicado às contribuições previdenciárias e às destinadas aos terceiros deve estar de conformidade com o disposto no CTN. Com o entendimento do Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, na contagem do prazo decadencial para constituição do crédito das contribuições devidas à Seguridade Social utiliza-se o seguinte critério: (i) a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra geral do art. 173 do CTN, e, (ii) O pagamento antecipado da contribuição, ainda que parcial, suscita a aplicação da regra prevista no §4º do art. 150 do CTN.

RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. INFORMAÇÃO FISCAL. CABIMENTO.

Se a própria autoridade fiscal reconheceu o equívoco, corrigindo o lançamento, não compete à autoridade julgadora proceder de modo diverso, sobretudo para manter ou majorar a imputação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Gustavo Faber de Azevedo, Matheus Soares Leite, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 62 e ss).

Pois bem. Trata-se de lançamento de crédito previdenciário contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 246.256,56 (duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), consolidado em 18 de dezembro de 2002.

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD em questão corresponde a contribuições sociais devidas ao INSS e destinadas à Seguridade Social - correspondente à parte da empresa, a contribuições de segurados empregados e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - e a Fundos e Entidades (INCRA e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração de empregados, demonstradas no relatório do fato gerador.

Consta, no Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - RFISC, que a base de cálculo do crédito previdenciário em lançamento corresponde à remuneração paga a segurados empregados, a título de férias, lançada na contabilidade, em contas expressamente citadas no RFISC, pertencentes aos Livros Diário e Razão. Para tanto, elaboraram-se planilhas, anexa à NFLD, que demonstram os valores das férias que se fizeram constar na folha de pagamento e os valores constantes na contabilidade, cuja diferença a maior apurada nesta deu ensejo às contribuições referentes a este lançamento.

Depreende-se da NFLD que constam relatórios dos fundamentos legais de débitos, com a legislação, vigente na época, aplicada às competências, cujos valores estão em constituição; ademais, constam outros dispositivos legais, como os que disciplinam a atribuição do INSS de fiscalizar e arrecadar contribuições previdenciárias, mais informações que fundamentam a Notificação e outros relatórios que a instruem, sobre os quais não há controvérsia.

Dentro do prazo regulamentar, a notificada contestou o lançamento, consoante documentos de fls. 50-53, alegando:

1. Assevera que houve errônea interpretação de dados que se prestaram a embasar o lançamento, porque o que se constata, em verdade, é que o recolhimento dos valores pertencentes às competências em levantamento, conforme registros na contabilidade, tiveram seus valores recolhidos nas guias do INSS das respectivas competências, sem que se deixasse de considerar, para esse fim, qualquer valor sobre o qual deveria incidir a contribuição previdenciária. Assegura, portanto, que o exame superficial das guias mencionadas? leva à inquestionável conclusão de que regulares foram os atos praticados.
2. Como fundamento legal de sua defesa, traz à baila disposições que se acham inscritas na Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da

Administração Pública Federal. Assim, expressa que, sobre o processo administrativo, determina-se, de forma clara e objetiva, que a administração pública deva orientar seus atos e atender aos seus fins e objetivos observando e respeitando os princípios constantes no art. 2.º desta Lei, tais como o da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório... E acrescenta mais a necessidade de que a conduta administrativa esteja pautada por critérios diversos entre os quais acham-se incluídos os referentes a “I - atuação conforme a lei e o direito; II - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; (...)”, art. 2.º parágrafo único.

3. Por fim, pede que sejam revistos os fundamentos fáticos do lançamento do débito, determinando-se ao final a insubsistência da cominação que lhe é dirigida; seja determinada a reavaliação de toda a documentação indicada como fundamento para a autuação, assegurando-se à defendente o direito de acompanhar, por intermédio de profissional habilitado, o reexame pleiteado; pleiteia o deferimento de prazo específico para a oferta de outros elementos probatórios que se prestem a descaracterizar a irregularidade apontada.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da **Decisão-Notificação** de e-fls. 62 e ss, cujo dispositivo considerou o **lançamento procedente**, com a manutenção do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FÉRIAS. CONTABILIDADE.

O lançamento dos fatos geradores de todas as contribuições, do montante das quantias descontadas, das contribuições da empresa e dos totais, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada e mensalmente, constitui prova da situação da empresa perante o INSS.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs **Recurso Voluntário** (e-fls. 73 e ss), repisando os argumentos apresentados em sua impugnação, no sentido de que “a autoridade fiscal considerou em duplicidade os lançamentos de pagamentos de Férias registrado contabilmente na rubrica 3.4.2.2.0006 – Férias com contrapartida da rubrica 1.1.0.2.0013 – Banco, gerando a diferença indevida por parte da empresa”.

Em seguida, houve a apresentação de contrarrazões de e-fls. 151 e ss.

Posteriormente, a 4ª CaJ do CRPS, por meio do **Acórdão nº 972/2003** de e-fls. 154 e ss, **negou provimento ao recurso interposto**, por entender que não haveria provas que pudessem modificar o lançamento fiscal. É ver a ementa do julgado:

EMENTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. CONTABILIDADE. O LANÇAMENTO DOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES, DO MONTANTE DAS QUANTIAS DESCONTADAS, DAS CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E DOS TOTAIS, EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA E MENSALMENTE, CONSTITUI PROVA DA SITUAÇÃO DA EMPRESA PERANTE O INSS.

Recurso conhecido e Improvido.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, com fulcro no art. 60 da Portaria MPS 88, de 22 de janeiro de 2004, interpôs **Pedido de Revisão** (e-fls. 162 e ss) à Câmara de Julgamento e Junta de Recursos do CRPS, repisando os argumentos anteriormente apresentados, no sentido de que “a autoridade fiscal considerou em duplicidade os lançamentos de pagamentos de Férias registrado contabilmente na rubrica 3.4.2.2.0006 – Férias

com contrapartida da rubrica 1.1.0.2.0013 – Banco, gerando a diferença indevida por parte da empresa”.

Em resumo, insurgiu-se o recorrente contra a interpretação que a auditoria dá a registros contábeis que, observada a legislação específica, não pode se prestar a impor-lhe o reconhecimento de contribuição, que excede os montantes legalmente previstos. Para corroborar a sua alegação, juntou aos autos os documentos de e-fls. 170 e ss, solicitando uma nova análise e afirmando que, mediante uma simples conferência, não restará dúvidas quanto ao equívoco cometido pela auditoria.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Serviço de Fiscalização para que o AFPS notificante emitisse novo pronunciamento, à vista dos documentos apresentados pela empresa.

Nesse sentido, sobreveio a **Informação Fiscal** de e-fls. 271 e ss que, em atenção ao **Pedido de Revisão** (e-fls. 162 e ss) formulado pelo contribuinte, ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, analisou a documentação acostada aos autos, bem como outros documentos solicitados à empresa, tais como os Livros Razão das contas do passivo e de despesas, bem como as folhas de pagamento, propondo, ao final, retificações nos valores do crédito previdenciário, conforme tabela “De” “Para”.

Posteriormente, o processo foi encaminhado ao Serviço de Análise de Defesa e Recursos que, em sede de contrarrazões, ratificou a **Informação Fiscal** de e-fls. 271 e ss, propondo a revisão da decisão referendada pelo **Acórdão nº 972/2003**, prolatado em 27/11/2003, com fulcro no dispõe o art. 60, inciso III, do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS n.º 88, de 22 de janeiro de 2004, devendo, por conseguinte, serem efetuadas as retificações no lançamento.

O contribuinte, por sua vez, foi devidamente intimado das retificações propostas, tendo sido oportunizado prazo para manifestar (e-fls. 286/287), permanecendo, contudo, inerte.

Por considerar que ainda pairam dúvidas quanto à origem do débito, a 4ª CaJ do CRPS, por meio do **Despacho nº 375/2005** de e-fls. 289 e ss, determinou o retorno dos autos à origem, requisitando Diligência Fiscal para os esclarecimentos necessários, nos seguintes termos:

[...] 1. Trata-se de Pedido de Revisão com fulcro no inciso III do art. 60 da Portaria nº 88, de 22/01/2004, que Aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - RICRPS, pois existe nos autos Informação Fiscal, emitida pela Fiscalização, capaz de modificar o lançamento fiscal.

2. No caso em tela, pairam dúvidas quanto à origem do débito, eis que a empresa insiste na tese de que os valores cobrados decorrem de DUPLICIDADE nos lançamentos de pagamento de Férias, sendo em verdade adiantamentos que integram a folha de pagamento no seu processamento definitivo e que são computados no total da Remuneração.

3. Numa análise preliminar dos Avisos e Recibos de Férias trazidos aos autos constata-se a priori que os valores lançados na conta 3.4.2.2.006 referem-se a pagamento de adiantamento de férias líquido da contribuição social a cargo do empregado, contribuição esta que também está sendo cobrada na presente Notificação.

4. Ademais, a empresa traz aos autos, tanto em sede de recurso, quanto em sede de revisão, farta documentação tentando demonstrar seu alegado.

5. Nesse diapasão entendo que autos devem retornar à origem para que, a partir da análise contábil confrontada com os valores lançados em folha de pagamento e valores efetivamente recolhidos pela empresa, se esclareça qual a origem dos Fatos Geradores

objeto da presente NFLD e se as contribuições a cargo da CIPLAN incidentes sobre os "adiantamentos" são efetivamente recolhidas na forma apresentada pela empresa.

6. A realização desta diligência tem por base um dos princípios que sustenta o processo administrativo fiscal que é o da verdade material:

"Por ele, o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e da constituição do crédito tributário. Deve o julgador, entre outras atividades, em prol da verdade material, pesquisar exaustivamente no sentido de verificar se a hipótese de incidência abstratamente prevista na norma de direito material ocorreu de modo concreto no mundo real. Para tanto, pode e deve carrear aos autos do processo todos os dados, informações e documentos a respeito da matéria tratada. Independente do que tiver sido alegado ou provado, há que se verificar o que realmente é verdade".

Em atenção ao **Despacho nº 375/2005** de e-fls. 289, foi formulada a **Informação Fiscal** de e-fls. 294 e ss, que ratificou o entendimento da fiscalização, no sentido de que os valores lançados na conta 3.4.2.2.0006, não se tratam de adiantamento de férias, estando correto, portanto, o crédito previdenciário conforme lançado e retificado. É de se ver:

[...] 1. Trata-se de diligência solicitada pela 4ª CAJ do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, solicitando esclarecimentos acerca da origem dos fatos geradores objeto da NFLD em referência.

2. Em atendimento a diligência solicitada, informamos que a questão foi esclarecida pela auditora fiscal notificante em sua Informação Fiscal, às fls. 263/265, que analisou, além dos documentos apresentados pela empresa às fls. 163 a 257, outros documentos, tais como os Livros Razão das contas do passivo e de despesas de 1997 e de 1998; as folhas de pagamento das competências 11/1996, 12/1996 e 04/1997 a 12/1998. Após a análise dos documentos citados, a fiscalização procedeu à retificação do crédito previdenciário, excluindo os valores lançados indevidamente, e, quanto aos valores lançados na conta 3.4.2.2.0006, concluiu que não se tratavam de adiantamento de férias, como alegado pela empresa, vez que os mesmos foram apropriados em uma conta de despesa tendo como contrapartida uma conta de banco, e que, além disso, no resumo geral da folha de pagamento e resumo geral da contabilização apresentados à fiscalização, não constavam rubricas relativas a descontos de adiantamento de férias.

3. A Informação Fiscal resultante da análise da fiscalização foi encaminhada à empresa para manifestação quanto às conclusões apresentadas e às retificações efetuadas no crédito previdenciário.

4. Considerando que a empresa, apesar da oportunidade que lhe foi dada para se manifestar, não contraditou e não apresentou novos documentos que justificassem um reexame da matéria, ratificamos o entendimento da fiscalização no sentido de que os valores lançados na conta 3.4.2.2.0006, não se tratam de adiantamento de férias, estando correto, portanto, o crédito previdenciário conforme lançado e retificado.

Posteriormente, a 4ª CaJ do CRPS, por meio do **Acórdão nº 75/2007** de e-fls. 297 e ss, decidiu **anular** o **Acórdão nº 972/2003** de e-fls. 154 e ss, e converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

[...] Nesse sentido,

Voto por ANULAR O ACÓRDÃO Nº 972/2003 e CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que sejam todas as seguintes providências:

a) a auditoria fiscal deverá analisar a manifestação apresentada pela notificada, que compõem o Volume II dos autos e, com base no suporte documental dos lançamentos contábeis que ensejaram o presente lançamento, deverá demonstrar de forma clara que, efetivamente, não se trata de lançamento em duplicidade, conforme alega a recorrente.

b) a auditoria fiscal deverá calcular a contribuição dos segurados de acordo com o que dispõe o art. 20 da Lei nº 8.212/91, observando a totalidade dos rendimentos recebidos

por cada um deles em cada competência, aplicando as alíquotas correspondentes e observando o limite máximo estabelecido na legislação.

Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, após o cumprimento da diligência, a notificada deverá ser intimada do resultado da mesma, para manifestação, se assim o desejar.

É como voto.

O contribuinte, por sua vez, devidamente intimado, apresentou a manifestação de e-fls. 306 e ss, repisando os termos de sua defesa.

Em atenção ao **Acórdão nº 75/2007** de e-fls. 297 e ss, foi formulada a **Informação Fiscal** de e-fls. 671 e ss, que concluiu no sentido de que o Levantamento “FER - FÉRIAS EXTRA FOLHA”, foi lançado em duplicidade, pois os valores das férias integram a Folha de Pagamento e são computadas no total da remuneração que integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciárias.

O contribuinte, por sua vez, foi devidamente intimado da Informação Fiscal de e-fls. 671 e ss, tendo permanecido, contudo, inerte.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Prejudicial de Mérito - Decadência.

Conforme narrado, trata-se de lançamento de crédito previdenciário contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 246.256,56 (duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), consolidado em 18 de dezembro de 2002.

A apuração dos valores refere-se ao período de 01/11/1996 a 31/12/1998, consolidado em 18/12/2002, com base nos dispositivos legais descritos no anexo FLD — Fundamentos Legais do Débito integrante do processo (e-fls. 02 e ss).

A empresa contratante foi cientificada da presente notificação em 18/12/2002 (e-fl. 02), tendo apresentado impugnação tempestiva em 02/01/2003 (e-fl. 59).

Embora a hipótese de decadência não tenha sido arguida na impugnação e nem mesmo no recurso, entendo pelo seu conhecimento e apreciação, sobretudo por se tratar de matéria de ordem pública, não sujeita, portanto, à preclusão.

Pois bem. Oportuno esclarecer, inicialmente, que em decorrência do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626 o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada no D.O.U. de 20/06/2008, nos seguintes termos:

São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

De acordo com a Lei 11.417/2006, após o Supremo Tribunal Federal editar enunciado de súmula, esta terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, a partir de sua publicação na imprensa oficial. Assim, a nova súmula alcança todos os créditos pendentes de pagamento e constituídos após o lapso temporal de cinco anos previsto no CTN.

Para além do exposto, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 973.733/SC, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos representativos de controvérsia (art. 543-C, do CPC/73), fixou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se: **a)** Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando a lei prevê o pagamento antecipado, mas ele inócorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte; **b)** A partir da ocorrência do fato gerador, nos casos em que ocorre o pagamento antecipado previsto em lei.

Dessa forma, a regra contida no artigo 150, § 4º, do CTN, é regra especial, aplicável apenas nos casos em que se trata de lançamento por homologação, com antecipação de pagamento, de modo que, nos demais casos, estando ausente a antecipação de pagamento ou mesmo havendo a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, a regra aplicável é a prevista no artigo 173, I, do CTN.

No caso dos autos, o trabalho fiscal se reporta aos fatos geradores de Contribuições Previdenciárias, relativo ao período de apuração 01/11/1996 a 31/12/1998, tendo o contribuinte sido intimado acerca do lançamento, no dia 18/12/2002 (e-fl. 02).

Para aplicar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao caso em questão, que trata da exigência de Contribuições Previdenciárias, é de extrema relevância, a constatação da existência ou não de antecipação de pagamento, o que influencia, decisivamente, na contagem do prazo decadencial, seja pelo artigo 150, § 4º, ou pelo artigo 173, I, ambos do CTN.

Cabe pontuar, ainda, que para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração (Súmula CARF nº 99).

No caso dos autos, pela análise do documento “Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito” (e-fls. 41 e ss), verifico que o levantamento “FER”, objeto de discussão, foi apurado por meio das diferenças apuradas entre os valores de férias lançados na contabilidade e folha de pagamento, de modo que é de se entender pela antecipação de pagamento, apta a atrair a incidência do art. 150, § 4º, do CTN, sobretudo em razão da previsão contida na Súmula CARF nº 99.

Nesse sentido, entendo que se deve aplicar o art. 150, §4º do CTN, uma vez que verificado que o lançamento se refere a descumprimento de obrigação tributária principal, e que houve pagamento parcial das contribuições previdenciárias no período fiscalizado, além de não ter ocorrido fraude, dolo ou simulação, não comprovado, a meu ver, na hipótese.

Assim, uma vez que o recorrente tomou ciência do lançamento no dia 18/12/2002 (e-fl. 02), e o trabalho fiscal se reporta aos fatos geradores de Contribuições Previdenciárias, relativo ao período de apuração 01/11/1996 a 31/12/1998, restam decaídas as competências anteriores a dezembro de 1997.

Ademais, destaco que esse foi o caminho adotado pela **Informação Fiscal** de e-fls. 671 e ss, que concluiu pela extinção dos créditos lançados no período de novembro de 1996 a novembro de 1997, em razão da decadência, conforme determina a Súmula Vinculante nº 08 do STF.

3. Mérito.

Conforme narrado, trata-se de lançamento de crédito previdenciário contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 246.256,56 (duzentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), consolidado em 18 de dezembro de 2002.

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD em questão corresponde a contribuições sociais devidas ao INSS e destinadas à Seguridade Social - correspondente à parte da empresa, a contribuições de segurados empregados e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - e a Fundos e Entidades (INCRA e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração de empregados, demonstradas no relatório do fato gerador.

Consta, no Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - RFISC, que a base de cálculo do crédito previdenciário em lançamento corresponde à remuneração paga a segurados empregados, a título de férias, lançada na contabilidade, em contas expressamente citadas no RFISC, pertencentes aos Livros Diário e Razão. Para tanto, elaboraram-se planilhas, anexa à NFLD, que demonstram os valores das férias que se fizeram constar na folha de pagamento e os valores constantes na contabilidade, cuja diferença a maior apurada nesta deu ensejo às contribuições referentes a este lançamento.

Depreende-se da NFLD que constam relatórios dos fundamentos legais de débitos, com a legislação, vigente na época, aplicada às competências, cujos valores estão em constituição; ademais, constam outros dispositivos legais, como os que disciplinam a atribuição do INSS de fiscalizar e arrecadar contribuições previdenciárias, mais informações que fundamentam a Notificação e outros relatórios que a instruem, sobre os quais não há controvérsia.

Em seu recurso (e-fls. 73 e ss), o sujeito passivo reforça sua linha de defesa, no sentido de que “a autoridade fiscal considerou em duplicidade os lançamentos de pagamentos de Férias registrado contabilmente na rubrica 3.4.2.2.0006 – Férias com contrapartida da rubrica 1.1.0.2.0013 – Banco, gerando a diferença indevida por parte da empresa”.

Pois bem. Em atenção ao **Pedido de Revisão** (e-fls. 162 e ss) formulado pelo contribuinte, ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, sobreveio a **Informação Fiscal** de e-fls. 271 e ss que analisou a documentação acostada aos autos, bem como outros documentos solicitados à empresa, tais como os Livros Razão das contas do passivo e de despesas, bem como as folhas de pagamento, propondo, ao final, retificações nos valores do crédito previdenciário, conforme tabela “De” “Para”.

Posteriormente, o processo foi encaminhado ao Serviço de Análise de Defesa e Recursos que, em sede de contrarrazões, ratificou a **Informação Fiscal** de e-fls. 271 e ss,

propondo a revisão da decisão referendada pelo **Acórdão nº 972/2003**, prolatado em 27/11/2003, com fulcro no dispõe o art. 60, inciso III, do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS n.º 88, de 22 de janeiro de 2004, devendo, por conseguinte, serem efetuadas as retificações no lançamento.

Por considerar que ainda havia dúvidas quanto à origem do débito, a 4ª CaJ do CRPS, por meio do **Despacho nº 375/2005** de e-fls. 289 e ss, determinou o retorno dos autos à origem, requisitando Diligência Fiscal, sendo que, em seguida, foi formulada a **Informação Fiscal** de e-fls. 294 e ss, que ratificou o entendimento da fiscalização, no sentido de que os valores lançados na conta 3.4.2.2.0006, não se tratam de adiantamento de férias, estando correto, portanto, o crédito previdenciário conforme lançado e retificado.

Posteriormente, a 4ª CaJ do CRPS, por meio do **Acórdão nº 75/2007** de e-fls. 297 e ss, decidiu **anular** o **Acórdão nº 972/2003** de e-fls. 154 e ss, e converter o julgamento em diligência, tendo sido formulada, em seguida, a **Informação Fiscal** de e-fls. 671 e ss, que concluiu no sentido de que o Levantamento “FER - FÉRIAS EXTRA FOLHA”, foi lançado em duplicidade, pois os valores das férias integram a Folha de Pagamento e são computadas no total da remuneração que integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária, conforme razões abaixo:

- a) Em todas as folhas de pagamento apresentadas, principalmente dos segurados que gozaram férias, fica demonstrado claramente, que as rubricas 35 - Férias Gozadas e 36 - 1/3 Férias Gozadas fazem parte do Salário de Contribuição do respectivo segurado;
- b) As Folhas de Pagamentos Analíticas mostram as concessões das férias (rubricas 35 e 36) e a rubrica “62 - Pág Líquido Férias”, que compõe o grupo dos descontos, mostrando sua correspondência com os valores apresentados no Razão Contábil e nos Recibos de “Aviso e Recibo de Férias”;
- c) No Resumo Geral da Folha de Pagamento constam as rubricas 35 e 36 que mostram que o gozo das férias foi considerado como base de cálculo da remuneração e a rubrica 62, que compõe o grupo dos descontos, demonstra que os adiantamentos de férias foram lançados contabilmente na conta 3.4.2.2.0006 – Férias;
- d) Diante do exposto mostramos, através de exemplos por competência, que os valores das Férias integram a folha de Pagamento: (...)

Depreende-se, pois, que a **Informação Fiscal** de e-fls. 671 e ss, a última elaborada no presente feito e com maior grau de detalhamento do que a **Informação Fiscal** de e-fls. 271, denota que os valores das Férias integram a folha de pagamento, havendo manifestação expressa sobre os adiantamentos de férias lançados contabilmente na conta 3.4.2.2.0006 – Férias, o que atesta a procedência dos argumentos expendidos pelo recorrente.

Após idas e vindas deste processo, convertendo-o em inúmeras diligências, entendo que as retificações/correções pontuadas pela Informação Fiscal de e-fls. 671 e ss, cumprida por último e com maior grau de detalhamento e análise, são as únicas possíveis de serem consideradas para fins de correção do presente lançamento.

É gizar, a propósito, que o dever de motivar o ato administrativo, assim como a verdade material – princípios regentes do processo administrativo tributário – impõem à Administração Fazendária verdadeiro dever de provar, típica e privativamente estatal – **o que não foi observado no caso concreto**. Não há no Auto de Infração em epígrafe, qualquer comprovação do agente autuante a respeito da ocorrência dos fatos elencados, **conforme apurado em sede de diligência fiscal**.

Nesse contexto, nunca é demais lembrar que o ônus da prova incumbe a quem acusa, ainda que seja este o agente estatal. O interesse público ou a presunção de legitimidade dos atos administrativos não acobertam nem permitem acusação sem prova. Nesse sentido, o próprio Estado (e seus agentes) deve fazer cumprir e obedecer aos ditames constitucionais processuais, com o fim de assegurar aos cidadãos o exercício dos direitos e garantias e a segurança jurídica e resguardar, aí sim, o interesse público.

É dever do Fisco investigar e verificar a ocorrência do fato jurídico-tributário, cabendo demonstrar a ocorrência dos fatos que servem de suporte à exigência fiscal de forma clara e precisa, principalmente em virtude do princípio da tipicidade cerrada e da verdade material albergada no processo administrativo fiscal. A não demonstração por parte da autoridade administrativa dos fatos e motivos que a conduziram à lavratura do Auto de Infração, refere-se ao conteúdo do ato administrativo, que tem como consequência a contaminação do lançamento por vício material por falha nos pressupostos intrínsecos.

O caso dos autos, a meu ver, demonstra uma completa incerteza sobre o crédito tributário lançado, não podendo subsistir.

Dessa forma, uma vez constatado que o Levantamento “FER - FÉRIAS EXTRA FOLHA”, foi lançado em duplicidade, pois os valores das férias integram a Folha de Pagamento e são computadas no total da remuneração que integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária, **não há como prosperar a acusação fiscal, em sua integralidade.**

Para além do exposto, esclareço que, tendo em vista que a decisão é integralmente favorável ao sujeito passivo, não há necessidade de tecer considerações sobre o argumento subsidiário lançado, no sentido de que “mesmo que as diferenças existissem, o cálculo efetuado pela Autoridade Fiscal, não excluiu da Base de Cálculo os valores do Abono Pecuniário, Diferença de Abono, Férias Vencidas e proporcionais pagas em Rescisão, bem como adicional de férias (1/3)”.

Dessa forma, entendo pela procedência do pleito do contribuinte, para reconhecer a improcedência do crédito tributário objeto do presente lançamento, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre os demais argumentos lançados no apelo recursal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reconhecer a improcedência do crédito tributário objeto do presente lançamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite